



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE BOA VISTA.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência para, com fundamento nos artigos 129, incisos II e III da Constituição da República; 87 da Constituição do Estado de Roraima; 25, inciso IV, alínea “a” da Lei 8.625/93; 5º *caput* da Lei 7.347/85; e 32, inciso V, alínea “c” da Lei Complementar nº 003/94 do Estado de Roraima, ajuizar a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,  
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

em face da

**EMPRESA RÁDIO E TELEVISÃO DIFUSORA DE RORAIMA – RADIO RORAIMA**, empresa pública, portadora do CNPJ nº 11.421.743/0001-51, com sede na Av. Capitão Ene Garcez, n. 888, Bairro São Francisco, nesta capital;

pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

---

### DOS FATOS

Conforme restou apurado, a empresa pública estadual RÁDIO RORAIMA, desde a sua existência fática, a toda evidência atuou na contramão dos princípios constitucionais que orientam a Administração Pública.

Com efeito, desde 1989, quando sob a roupagem de fundação, a administração de recursos e pessoal da Rádio Roraima carece de qualquer prestação de contas e fiscalização, aginda aquela entidade praticamente despercebida dos órgãos de controle estatal, ainda que eminentemente gerida por recursos públicos oriundos do Executivo.

Por força da Lei nº 567, de 1º de dezembro de 2006, a Rádio Roraima passou a ter a personalidade jurídica de empresa pública, entretanto, persistiu aquela na gestão irregular de pessoal, visto que até o momento todos os funcionários são diretamente contratados, não havendo a realização de concurso público, conforme exigido pela Constituição da República no art. 37, II.

Na última resposta à requisição ministerial a demandada informou possuir um quadro com trinta funcionários, sendo vinte temporários e dez cedidos da União.

Portanto, salta aos olhos que todo o quadro de pessoal da Rádio Roraima decorre de contratação precária, em direta violação ao texto



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

---

constitucional, que exige para a Administração Pública Indireta a realização de certame público para admissão de empregados públicos.

Desse modo, a sociedade roraimense, por intermédio da atuação do Ministério Público, comparece ao Poder Judiciário para ver recomposta a ordem constitucional violada.

**DA LEGITIMIDADE ATIVA DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público Estadual possui legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o escopo de proteger o patrimônio público municipal e zelar pela observância do sistema de mérito na acessibilidade aos cargos públicos, assegurando o cumprimento dos dispositivos e princípios constitucionais - especialmente a moralidade administrativa - por parte dos Poderes Públicos, o que constitui inequívoco interesse difuso de toda a sociedade.

De fato, a referida legitimidade ativa do Ministério Público é conferida de forma expressa pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93.

Além disso, a Administração Pública tem toda sua atividade conformada pelo ordenamento constitucional, que a limita ao atendimento do interesse público, competindo concorrentemente (artigo 129, § 3º, da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

---

Constituição Federal) ao Ministério Público a exigência da correta adequação destas atividades às prescrições legais. Esta atividade ministerial concernente à fiscalização e ao combate à corrupção e ao desvio de finalidade dos atos administrativos atinentes ao patrimônio público é desenvolvida independente do autocontrole e do controle legislativo, nos termos do artigo 5º, inciso XXV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, pacificou a questão referente à legitimidade do Ministério Público para a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa quando do julgamento do RE 208.790/SP, *verbis*:

*“CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*

*Legitimidade extraordinária conferida ao órgão pelo dispositivo constitucional em referência, hipótese em que age como substituto processual de toda a coletividade e, conseqüentemente, na defesa de autêntico interesse difuso, habilitação que, de resto, não impede a iniciativa do próprio ente público na defesa de seu patrimônio, caso em que o Ministério Público intervirá como fiscal da lei, pena de nulidade da ação (art. 17, § 4º, da Lei nº 8.429/92).*

*Recurso não conhecido.” (RE 208790/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJU: 15.12.2000, p. 105)*

Ademais, esse também vem sendo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ficou assentado no julgamento do Resp 401.964-RO, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 22/10/2002, Informativo n. 152.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

---

Hugo Nigro Mazzilli esclarece sobre a visão contemporânea dos direitos chamados metaindividuais, ao argumentar sobre a legitimidade do Ministério Público:

"Já temos defendido que a nota tônica da intervenção do Ministério Público consiste na indisponibilidade do interesse (p. 60)... Em suma, o objeto da atenção do Ministério Público se resume nesta tríade: a) ou zela para que não haja disposição alguma de um interesse que a lei considera indisponível; b) ou, nos casos em que a indisponibilidade é apenas relativa, zela para que a disposição daquele interesse seja feita conformemente com as exigências da lei; c) ou zela pela prevalência do bem comum, nos casos em que haja indisponibilidade do interesse, nem absoluto nem relativo, mas esteja presente o interesse, nem absoluto nem relativo, mas esteja presente o interesse da coletividade como um todo na solução do problema. (p. 65)... Em suma, já deixamos claro que, desde que haja alguma característica de indisponibilidade parcial ou absoluta de um interesse, ou desde que a defesa que qualquer interesse, disponível ou não, convenha à coletividade como um todo, aí será exigível a iniciativa ou intervenção do Ministério Público junto ao Poder Judiciário." (p. 151, in Regime Jurídico do Ministério Público, Editora Saraiva).

A defesa da moralidade administrativa e do patrimônio público obviamente são interesses difusos, pois associada a todas as pessoas sujeitas a um determinado governo. No particular aspecto da moralidade, Fernando Rodrigues Martins, citando o professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, em obra sobre o controle do patrimônio público acrescenta:

"De um modo geral, a moralidade administrativa passou a constituir pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. Não se trata, contudo, da moral comum, mas sim da moral jurídica. E para qual prevalece a necessária distinção entre o bem e o mal, o honesto e o desonesto, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, o legal e o ilegal. Não obedecendo o ato administrativo somente à lei jurídica.<sup>7</sup> O descumprimento dos deveres inerentes à moralidade administrativa, na maioria das vezes, não acarreta qualquer lesividade econômica ao patrimônio público. Todavia, agora positivado dentro da Constituição Federal, tal princípio indica que o agir da Administração não pode ser injusto ou desonesto, mesmo que legal... O patrimônio moral equivale, em linha de tutela jurisdicional, ao patrimônio público, tendo como características principais negativas e obtusas o desrespeito à honestidade, a incidência do agente público em desvio de poder, bem como, em alguns casos, a ausência de lesividade." (in Controle do Patrimônio Público, p. 59/61, ed. RT, 1ª edição, 2.000)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

---

Portanto, tem-se como inequívoca a legitimidade do Ministério Público para postular junto ao Poder Judiciário o cessamento da imoralidade no trato da coisa pública, em completa incongruência com as normas constitucionais que regem a espécie.

**DA VIOLAÇÃO À REGRA DO  
CONCURSO PÚBLICO – CR/88, ART. 37, I e II.**

O serviço público brasileiro é desempenhado por pessoas que ocupam cargos e empregos públicos criados por lei e, regra geral, conforme disposição albergada no artigo 37, II, da Constituição da República, após “aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos”.

O fato da Rádio Roraima não realizar concurso público para contratação dos funcionários que exercem atividades que atendem suas necessidades permanentes, mantendo toda sua estrutura administrativa sustentada há vários anos por mão-de-obra precária, contratada nominalmente em caráter “temporário”, mas em realidade por período indeterminado, viola frontalmente as normas do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República.

De outro lado, para evitar o descumprimento de tais preceitos, o §2º do art. 37 da CR/88 cominou expressamente, como sanção ao descumprimento da norma do inciso II, a nulidade de toda contratação de pessoal feita sem concurso público que não se enquadre na exceção



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

---

referida.

Sobre o tema, quanto à intransigente imposição constitucional da necessidade de concurso público para o ingresso na Administração Pública, vale ressaltar a lição de Alexandre de Moraes, *in* Direito Constitucional Administrativo, Atlas, 2002, p. 150/151:

*“A Constituição Federal é intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, como regra a todas as admissões da Administração Pública, vedando expressamente tanto a ausência deste postulado, quanto seu afastamento, por meio de transferência de servidores públicos para outros cargos diversos daquele para o qual foi originariamente admitido.*

*(...) Analisando a obrigatoriedade de concurso público para ingresso na Administração Pública, o Supremo Tribunal Federal afirmou ser intransigente em relação à imposição à efetividade do princípio constitucional do concurso público, pois a Constituição Federal não permite o ingresso em cargo público – sem concurso. (RTJ 165/684)*

*A exceção ao princípio somente existirão com expressa previsão na própria Constituição, sob pena de nulidade, pois, como acentua Sérgio de Andréa Ferreira, o concurso é ‘um instrumento de autocontrole preventivo da atuação administrativa, com vistas à consecução do binômio de metas-síntese da administração pública; a legalidade-legitimidade (licitude e moralidade) e eficiência.’*

Outrossim, não menos preciso é o escólio do mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 22<sup>a</sup> ed., 1997, p. 380, que se encaixa como uma verdadeira luva ao caso vertente:

*“(...) O concurso é o meio técnico posto à disposição da administração para obter a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, consoante o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e falta de escrúpulos de políticos que se alçam e se mantêm no poder*



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

---

leiloando empregos públicos.”

Além disso, vale frisar que a contratação temporária prevista no art. 37, IX da Constituição, não pode ser utilizada para suprir recorrentemente as necessidades permanentes da demandada, como forma de burla ao preceito constitucional que impõe a prévia aprovação em concurso público para o ingresso na Administração Pública.

É que, como bem anota Maria Sylvia Zanella Di Pietro, “a contratação de pessoal, com base nesse dispositivo, é incompatível com as atividades permanentes da Administração Pública, a não ser que, por alguma razão adequadamente demonstrada, haja, temporariamente, acréscimo de serviço ou diminuição dos servidores do quadro permanente. Não há fundamento legal para utilizar-se dessa contratação temporária para preencher o quadro de funções permanentes” (Parcerias na Administração Pública, Atlas, 4ª ed., 2002, p. 179).

Destarte, a contratação temporária por tempo indeterminado, ou de forma sucessiva, para atender a necessidade permanente da demandada, como vem sendo feito há vários anos, caracteriza verdadeira violação e afronta direta ao princípio do concurso público.

Assim, tais contratos devem ser considerados nulos, e todos funcionários contratados de tal forma afastados da Administração Pública, consoante a inteligência do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República.

Nesse ponto, também é precisa a lição do emérito



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

---

constitucionalista Alexandre de Moraes:

“Observe-se, porém, a impossibilidade de contratação temporária por tempo indeterminado – ou de suas sucessivas renovações – para atender a necessidade permanente, em face do evidente desrespeito ao preceito constitucional que consagra a obrigatoriedade do concurso público; admitindo-se, excepcionalmente essa contratação, em face da urgência da hipótese e da imediata abertura de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.” (op. cit., p. 161).

Assim também se manifestou o mestre Hely Lopes Meirelles, ao dizer que “a contratação só pode ser por tempo determinado e com a finalidade de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Fora daí, tal contratação tende a contornar a exigência de concurso público, caracterizando fraude à Constituição.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24<sup>a</sup> ed., p. 368).

Ademais, o Pleno do Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que não é possível a utilização generalizada de contratações temporárias para atender a necessidade permanente da Administração Pública, o que deve ser feito somente através de servidores concursados, nomeados para cargo efetivo, ou de servidores comissionados para cargos de confiança que sejam de assessoramento, chefia ou direção.

Isso é o que se depreende do acórdão proferido no julgamento da ADI 2125 MC/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, onde o Pleno do STF decidiu, à unanimidade, que nenhuma norma infraconstitucional pode “autorizar a contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente de servidores, sem o devido concurso público (CR, artigo 37, II),



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

---

para cargos típicos de carreira, tais como aqueles relativos à área jurídica.” (DJU: 29.09.2000, p. 69).

Tal entendimento há muito vem sido acompanhado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, consoante se depreende do acórdão proferido no Reexame Necessário nº 037/2002, cujo relator foi o eminente Desembargador Almiro Padilha, ementa *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - CONCURSO PÚBLICO PARA O INGRESSO EM CARGO PÚBLICO – REGRA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – EXCEPCIONALIDADE – SENTENÇA – CONFIRMADA.” (Reexame Necessário nº 037/2002, rel. Des. Almiro Padilha, Câmara Única – Turma Cível, à unanimidade, publicado no DJ: 14.11.2002, p. 05).

Destaque-se, ainda, que a violação ao princípio do concurso público, também afronta por via reflexa os princípios constitucionais da igualdade, moralidade e impessoalidade, constituindo ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso V, da Lei nº 8.429/92.

Destarte, em vista de todo o exposto, e considerando-se o teor do art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República, tem-se que todos os funcionários da Rádio Roraima contratados sem concurso público e que não sejam investidos em cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, devem ser afastados do serviço público.

### **DA TUTELA ANTECIPADA**

Preliminarmente, merece ser destacado que o instituto da tutela antecipada previsto nos artigos 273 e 461, § 3º, do CPC, é



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

plenamente aplicável à ação civil pública, a qual tramita pelo procedimento comum, sobretudo o ordinário, sendo-lhe subsidiário o Código de Processo Civil (art. 19 da Lei nº 7.347/85)<sup>1</sup>.

Além disso, impende destacar que a vedação de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no ordenamento jurídico pátrio abrange somente as hipóteses previstas taxativamente no art. 1º da Lei nº 9.494/97, quais sejam, a concessão de vantagem pecuniária, vencimento, reclassificação, equiparação, aumento ou, ainda, extensão de vencimentos aos servidores públicos, sendo possível a concessão da antecipação dos efeitos da tutela em qualquer outro caso.

Nesse sentido, é o entendimento sufragado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota dos seguintes precedentes:

**“RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. A vedação admitida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 4-DF não é irrestrita, referindo-se apenas a concessões de vantagens pecuniárias, reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vencimentos aos servidores públicos. 2. Caso em que se deferiu pedido de antecipação de tutela para sustar lançamento de débito tributário na dívida ativa do Estado. Inaplicabilidade do óbice de que trata o artigo 1º da Lei 9.494/97. Ausência de**

<sup>1</sup> Nesse sentido, vem se orientando majoritariamente a doutrina, consoante se infere das lições de Rodolfo de Camargo Mancuso, *in* Ação Civil Pública, 8ª ed., 2002, p. 94; Sérgio Ferraz, *in* Provimentos Antecipatórios na Ação Civil Pública. Ação Civil Pública, coord. Édis Milaré, 2001, p. 789; e Lúcia Valle Figueiredo, *in* Ação Civil Pública – gizamento constitucional. Ação Civil Pública, coord. Édis Milaré, p. 489. Aliás, outro não vem sendo o entendimento dos tribunais pátrios, consoante se infere dos seguintes julgados: TST – ROMS 746061 – SBDI 2 – Rel. p/o Ac. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU: 10.08.2001, p. 444; TRF 4ª Região, AI 2000.04.01.133561-0 – PR – 3ª T. – Relª. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarrére, DJU: 18.07.2001, p. 485; TJMG – AG 000.232.729-4/00 – 5ª C.Cív. – Rel. Des. Cláudio Costa – J. 02.08.2001.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

---

*afronta aos efeitos vinculantes da decisão proferida pelo Tribunal na ADC 4-DF. Reclamação improcedente.” (RCL 902/SE, rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, unânime, j. 25.4.2002, DJU: 02.08.2002, p. 60) No mesmo sentido, cf.: RCL 1603/SE, rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, unânime, j. 21.11.2002, DJU: 19.12.2002, p. 72.*

**“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CURSO DE FORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.**

*I - A antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, quando a situação não está inserida nas impeditivas hipóteses da Lei 9.494/97. Precedentes.*

*II - In casu, a decisão de antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, excepcionalmente, não se sujeita ao reexame necessário (art. 475, caput, do CPC), mesmo porque o pretendido direito do autor pereceria ao tempo da sentença confirmatória do duplo grau de jurisdição, tornando-a inócua. Recurso provido.” (REsp. 437518/RJ, rel. Min. Félix Fischer, 5ª Turma, unânime, j. 24.06.2003, DJU: 12.08.2003, p. 251)*

Outrossim, cumpre salientar que a tutela antecipada pode ser deferida para antecipar provisoriamente qualquer tipo de provimento judicial definitivo que se postule em juízo, tenha ele cunho declaratório, condenatório, constitutivo ou mandamental, desde que atendido os requisitos do art. 273 ou 461, § 3º, do CPC<sup>2</sup>.

Feitos esses esclarecimentos, não resta dúvida de que a tutela antecipada deve ser concedida no caso vertente, ante a presença de seus requisitos necessários e suficientes. Senão, vejamos.

A prova inequívoca e a verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*) encontram-se consubstanciados na documentação

---

<sup>2</sup> Nesse sentido: Humberto Theodoro Júnior *in* O Processo Civil Brasileiro no Limiar do Novo Século, Forense, 1999, p. 87 e STJ - RESP 195224-PR, rel. Min. Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJU 05.03.2001, p. 00154



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

---

acostada à inicial, onde consta informação de que a Rádio Roraima não possui nenhum empregado público submetido a prévio concurso público, sendo seu quadro de pessoal preenchido com funcionários temporários e cedidos da União.

De outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) resulta da lesão atual e permanente ao patrimônio material e moral da empresa pública estadual em referência, sendo que a Constituição assegura o direito a uma Administração proba, justa, eficaz e amoldada pelo menos ao senso comum de moralidade no trato da coisa pública.

Com efeito, os cofres públicos estão a suportar o ônus indevido com o pagamento de remuneração a funcionários admitidos irregularmente - quiçá sem preparo técnico para o desempenho das respectivas funções.

Além do mais, nota-se que aqueles mesmos funcionários estão sendo privados de, em condições de igualdade, disputar o acesso aos empregos públicos que venham a ser revelar efetivamente necessários ao regular desenvolvimento das atividades afetas à Rádio Roraima.

Diante desse quadro, como brilhantemente descrito pelos Colegas catarinenses Odil José Cota e Ângela Valença Bordini Silveira, uma reflexão hoje parece inevitável. Seja porque se difunde junto à população que os Juízes ganham bem; seja porque, no saudável e



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

---

agigantado celeiro da Magistratura nacional, encontraram-se grãos podres; seja porque, acossado por turbilhões de demandas, que se multiplicam na mesma proporção com que crescem a demagogia e a incompetência dos governos para promover o bem comum, o Juiz já não consegue produzir justiça com a velocidade e a eficiência compatíveis com a avidez de uma sociedade enganada e carente.

Por tudo isso, a verdade é que a crucificação do Judiciário, mercê do discurso oportunista de importantes parcelas do poder político, parece haver se transformado num grande desafio ético.

Entrementes, paradoxalmente quando chamado a pronunciar-se sobre o conteúdo ético dos atos do Executivo e do Legislativo, não raro tem acontecido do Poder Judiciário esconder-se, buscando abrigo no albergue do 'respeito à independência dos Poderes' ou na dita 'discricionariedade administrativa' — como se, no contexto da Administração Pública, a ética não houvesse sido alçada ao universo da pauta jurídica e, com isso, ingressado no território sujeito a sindicamento do Judiciário.

Ora, nada há a indicar que a ética do Administrador, ou do Parlamentar, seja mais qualificada que a do Juiz. Em verdade, o que sucede, em regra, é o contrário, até como conseqüência natural da atividade judicante, inapelavelmente associada à idéia de justiça.

Logo, se a ética assentada na sentença pode ser tão boa, ou até melhor que a da lei ou do ato administrativo, parece que, a bem



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

---

de toda a sociedade, é hora do Judiciário assumir em maior dimensão o controle ético dos atos administrativos, porquanto, quiçá possam desnudar-se, desta forma, as causas reais que estariam a impedir a construção de uma sociedade verdadeiramente justa e solidária, conforme descrito no inciso I do artigo 3º da Constituição da República.

Acerca do assunto o Juiz francês Antoine Garapon, um dos celebrados pesquisadores do Instituto de Altos Estudos sobre a Justiça, afirma:

“O apelo à justiça é de alcance geral: ninguém é intocável. A instituição judiciária parece ancorar-se num sentimento de justiça que as décadas de marxismo e de bem-estar previdenciário acabaram por adormecer. Esta nova sensibilidade traduz uma demanda moral: a espera de uma instância que nomeie o bem e o mal e fixe a injustiça na memória coletiva”. (GARAPON, Antoine. *O Juiz e a Democracia – o guardião das promessas*. Trad. Maria Liza de Carvalho. Rio de Janeiro: Revan. 1999, p. 25)

E prossegue:

“O Juiz surge como um recurso contra a implosão das sociedades democráticas que não conseguem administrar de outra forma a complexidade e a diversificação que elas mesmas geraram. O sujeito, privado das referências que lhe dão uma identidade e que estruturam sua personalidade, procura no contato com a justiça uma muralha contra o desabamento interior. Em face da decomposição do político, é então ao juiz que se recorre para a salvação”. (id. ibdem, p. 27)

Não se pode dizer que o raciocínio do jurista francês seja incompatível com a realidade brasileira ou, ainda, que está divorciado do pensamento jurídico nacional. Marcelo Figueiredo, professor de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, comentando acórdão do Supremo Tribunal Federal (ADIn 1.158-8-AM, relator o Min. Celso de Mello) asseverou:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

---

“Até bem pouco tempo, a idéia de inconstitucionalidade por desvio de poder, especialmente o legislativo, encontrava resistências jurisprudenciais, notadamente porque via-se nela uma “invasão” direta ou indireta do chamado “mérito do ato legislativo”. Claro está que esse problema não se põe diante do amplo controle jurisdicional, extremamente dilargado pela Constituição de 1988. O fundamental está em sindicar-se a teleologia da norma em contraste com os valores constitucionais. Cremos que, ao controlar a razoabilidade das leis, está a Suprema Corte, como, de resto, na maioria dos casos, verificando a relação de compatibilidade, a conexão (se existente ou inexistente) entre a norma impugnada e a principiologia constitucional. O legislador, conquanto portador de mandato livre do povo, não tem idêntica liberdade para legislar. O conteúdo da produção normativa deve atender ao “racional”, ao “razoável”, ao ‘justo’, tal como plasmados no ordenamento nacional e internacional (normas incorporadas ao ordenamento nacional)”. [FIQUEIREDO, Marcelo. Inconstitucionalidade da Lei por Desvio Ético-jurídico do Legislador (Comentários a acórdão do STF na ADIn 1.158-8-AM). *in Revista Trimestral de Direito Público*. São Paulo: Malheiros. 1995, n.11, p. 246 e 247.]

Assim sendo, a concessão da tutela antecipada para o afastamento dos funcionários temporários da Rádio Roraima é medida que se impõe.

Entretanto, tendo em vista que todo o quadro da Rádio Roraima está inserido no sistema de contratações irregulares, não há como se conceder a tutela antecipada para que todos sejam afastados de imediato da administração, isso porque tal medida acarretaria a paralisação da empresa pública.

Nesse contexto, mostra-se razoável o deferimento do prazo de seis meses antes do afastamento de todos os funcionários públicos contratados sem concurso público.

Porquanto tal prazo servirá para que a Rádio Roraima possa estruturar seus planos de cargos e carreira, e realizar concurso público para suprir sua necessidade de pessoal.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA PROMOTORIA DE JUSTIÇA

---

Ademais, frise-se que o fato de ser concedido o referido prazo não descaracteriza a urgência da medida, que juridicamente deveria ser concedida de forma imediata, mas que por razões de cunho fático deve ser diferida.

De outro ângulo, esperar-se a prolação da sentença para só depois conceder o prazo para o restabelecimento da ordem constitucional seria delongar o ilícito de forma demasiadamente gravosa à sociedade, do que conceder o prazo de imediato na tutela antecipada.

Vale frisar que em situação idêntica, envolvendo o Estado de Roraima, tal medida fora adotada, conforme decisão proferida pelo eminente Desembargador Ricardo Oliveira - publicada no DPJ de 24 de dezembro de 2002, p. 05.

### **DAS ASTREINTES**

Por derradeiro, é de se notar que o meio para compelir a Rádio Roraima a cumprir os ditames constitucionais, afastando os funcionários admitidos sem concurso é a fixação de astreintes para o caso de descumprimento da ordem judicial pretendida, tal como previsto no art. 11 da ACP e no art. 461 do CPC.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já sufragou o entendimento de que é cabível a fixação de astreintes, inclusive, contra Pessoa Jurídica de Direito Público, consoante ficou assentado no seguinte



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

---

aresto de sua 6ª Turma, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES). FIXAÇÃO DE OFÍCIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE *DIREITO PÚBLICO*. POSSIBILIDADE. 1 - *As astreintes podem ser fixadas pelo juiz de ofício, mesmo sendo contra pessoa jurídica de direito público (Fazenda Estadual), que ficará obrigada a suportá-las casos não cumpra a obrigação de fazer no prazo estipulado. Precedentes desta Corte.*

2 - *Recurso não conhecido.*” (REsp. 201378/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJU: 21.06.1999, p. 212)

### DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público requer o seguinte:

1) A concessão de tutela antecipada, *in audita altera pars*, ou após ouvida a demandada no prazo de 72 horas, para que seja determinado que esta:

a) afaste do seu quadro de pessoal, no prazo de 06 (seis) meses, a partir da concessão da medida, todos os funcionários contratados sem concurso público (**temporários**), sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85;

2) A citação da demandada para contestar a ação no prazo legal, se quiser, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato.

3) A condenação da demandada nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

---

a) desligar do seu quadro de pessoal, no prazo de 6 (seis) meses, a partir da concessão da tutela antecipada, ou, caso essa não tenha sido deferida, a partir da publicação da sentença, todos os funcionários contratados sem concurso público (**temporários**), sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente, destinada ao Fundo de trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85.

b) abster-se de contratar funcionários sem concurso público para suprir as suas necessidades permanentes, especialmente por tempo indeterminado, ou de forma sucessiva por tempo determinado, mesmo que a título temporário, ressalvado-se a hipótese de provimento de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, no final do prazo de seis meses contado a partir da concessão da tutela antecipada, ou, caso essa não tenha sido deferida, a partir da publicação da sentença, sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente destinada ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei 7.347/85.

**4)** A produção de todos os meios de provas admitidos em direito, tais como testemunhal, pericial, documental, dentre outros.

Dá-se a causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Boa Vista/RR, 26 de fevereiro de 2012.

Luiz Antônio Araújo de Souza  
Promotor de Justiça

João Xavier Paixão  
Promotor de Justiça